ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.WNB-957/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/69724/2011
PROTOCOLO	**:**	1154012
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	ARLEI SILVA BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO
RESPONSÁVEL	**:**	ASPERBRAS BAHIA LTDA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PESSOA JURÍDICA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO DE OBRA - 63/2011
RELATOR	**:**	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

***EMENTA*: FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CONTRATO FORMALIZADO CONSOANTE TERMOS E REGRAS PRECONIZADAS PELA LEI DE LICITAÇÕES (8.666/93). REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE DO INSTRUMENTO CONTRATUAL.**
Considerada a regularidade da respectiva licitação, é regular e legal o contrato dela decorrente estando ele formalizado em conformidade com termos do certame licitatório e da proposta a que se vincula, e uma vez guardada observância às regras estabelecidas pela Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93) quanto à formalização dos contratos por ela regulados; circunstâncias as quais constam evidenciadas da presente situação.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 09ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 27 de maio de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo nº63/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul – MS e a empresa ASPERBRAS BAHIA LTDA., nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 27 de maio de 2014.

Cons. Waldir Neves Barbosa – Relator

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata o presente processo do Contrato Administrativo nº 63/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul - MS e a empresa ASPERBRAS BAHIA LTDA, tendo por objeto a aquisição de material hidráulico para execução de rede de água em diversas ruas do loteamento Guanabara, localizado no referido município.

A Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente exarou a Análise Processual n° 07016/2011 (fs. 253/255) e, tendo em vista a ocorrência de irregularidades, sugeriu a notificação do responsável, com o fim de que este encaminhasse à essa Corte de Contas documentos e justificativas que comprovassem a legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em análise.

Devidamente notificado, o responsável acostou aos autos documentos e justificativas (fs. 259/299).

A Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente exarou a Análise Processual nº 95/2012 (fs. 300/302) e, tendo em vista a permanência de irregularidades, opinou pela notificação do responsável, com o fim de que este encaminhasse à essa Corte de Contas documentos e justificativas que comprovassem a legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em análise.

Devidamente notificado, o responsável acostou aos autos documentos e justificativas (fs. 307/311).

Ao depois, a Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente exarou a Análise Conclusiva nº 8492/2012 (fs. 312/315), manifestando-se no seguinte sentido:

> *"Diante do acima exposto, manifestamos pela REGULARIDADE do presente processo no que se refere ao procedimento licitatório e a formalização contratual – 1ª Fase, na forma do inciso I, artigo 311, c.c. o inciso I, do artigo 312, ambos da Resolução Normativa*

TCE/MS Nº057/2006 e desta forma, o encaminhamos o presente processo ao Ministério Público de Contas."

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR - GAB. 5 DR.TMV/SUBSTITUTO – 9945/2012 (fs. 317/319) e, diante do fato do presente contrato decorrer do Convênio nº 030/, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. – SANESUL e a Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul, opinou pelo envio dos presente autos à Divisão de Protocolo desta Corte de Contas, para que fosse informado se o referido Convênio já foi encaminhado à esta Corte, o que foi deferido às fs.320.

Às fs. 322, foi informado pela Divisão de Protocolo que nada foi encontrado no sistema informatizado desta Corte de Contas acerca do Convênio nº 030/2011 citado acima.

Ao depois, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR – GAB. 5 DR. TMV/SUBSTITUTO – 11797/2012 (fs. 323/324), opinando pela notificação da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A - SANESUL, bem como da Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul – MS, para o fim que fossem encaminhados à esta Corte de Contas os seguintes documentos:

- o Convênio nº 030/2011 e sua respectiva prestação de contas;
- as justificativas quanto ao descumprimento do prazo de remessa de referido Convênio;
- a lei que prevê a doação da obra à SANESUL;
- os documentos que atestem a regularidade da execução dos serviços, cuja supervisão e fiscalização caberia à SANESUL;
- o Processo Administrativo nº 431/2010, que serviu de fundamento para a celebração do Convênio citado acima.

Realizadas as notificações citadas acima, foram acostados aos autos os documentos de fs. 337/339 e 343/346.

Por fim, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR – MPC – GAB. 5 DR. TMV/SUBSTITUTO – 313/2014, manifestando-se no seguinte sentido:

"Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que o nobre Relator adote o seguinte julgamento:

1. Pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos termos do Inciso I, do Artigo 311 c/c Inciso II, do Artigo 312, ambos da RN/TCE/MS nº 057/2006, por ausência de Prestação de Contas do Convênio nº 030/2011, cuja presente contratação é do mesmo decorrente.

2. Pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas - Sr. Arlei Silva Barbosa, Ex-Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul - nos termos dos Incisos II e IV, do Artigo 197, da RN/TCE/MS nº 057/2006, por grave infração à norma legal e não atendimento às diligências do Relator.

3. Pela aplicação de multa ao responsável pela SANESUL - Sr. José Carlos Barbosa, Diretor-Presidente - nos termos dos Incisos II e IV, do Artigo 197, da RN/TCE/MS nº 057/2006, por grave infração à norma legal e não atendimento às diligências do Relator.

4. Pela determinação para que a Empresa de Saneamento de MS - SANESUL -envie, em prazo a ser fixado pelo Relator, a Prestação de Contas do CONVÊNIO nº 030/2011, para autuação no Cartório Distribuidor deste Tribunal, sob pena de sanções cabíveis, preconizadas na Lei Complementar nº 160/2012.

5. Após eventual autuação do Convênio no Cartório Distribuidor desta Corte de Contas, que seja o presente Contrato apensado ao mesmo, para efeito de julgamento único.

6. Pela comunicação do resultado aos interessados, nos moldes regimentais."

É o breve relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

De uma análise detida dos autos, verifica-se que estes dizem respeito à formalização do Contrato Administrativo nº 63/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul - MS e a empresa ASPERBRAS BAHIA LTDA, tendo por objeto a aquisição de material hidráulico para execução de rede de água

em diversas ruas do loteamento Guanabara, localizado no referido município.

Inicialmente, cabe esclarecer que, ao contrário do entendimento exposado pelo Ministério Público de Contas, por mais que o presente contrato decorra do Convênio nº 030/2011, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A.– SANESUL e a Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul, este não é o momento oportuno e nem a forma processual para se adentrar nos pormenores do referido Convênio, o qual deverá ser devidamente analisado quando do seu envio à esta Corte de Contas, nos exatos termos da Instrução Normativa TCE/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Ou seja, por mais que o contrato em análise decorra de um Convênio, o que se está a analisar no presente feito é a regularidade e a legalidade do referido contrato e não do Convênio citado acima, sendo a análise de tal Convênio impossível no presente momento, tendo em vista a ausência de qualquer documento referente ao mesmo nos presente autos.

Pois bem, de acordo com os apontamentos exarados pela Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, através da Análise Conclusiva nº 8492/2012 (fs.312/315), restou cabalmente comprovado que a formalização do procedimento licitatório, encontra-se devidamente instruída e formalizada, atendendo as imposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93, bem como as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 034/2010, restando clara a legalidade e regularidade de referida formalização.

Em relação ao contrato em análise, constata-se que o mesmo também foi formalizado de forma correta, estabelecendo com clareza as suas cláusulas e de forma objetiva, resguardando o interesse das partes contratante e contratada, bem como que as condições avençadas não contrariam o interesse público, atendendo assim as determinações da Lei Federal nº 8.666/93 e da Instrução Normativa TC/MS nº 034/2010.

Diante de todo o exposto, voto:

1 – Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo nº 63/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul - MS e a empresa ASPERBRAS BAHIA LTDA,

com fulcro no inciso I do art. 311 c/c inciso I do artigo 312 (1ª parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/06;

2 – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da lei Complementar n° 160/2012.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, DECLARANDO-SE A REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº63/2011, FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL – MS E A EMPRESA ASPERBRAS BAHIA LTDA., NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Adjunto de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de maio de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator